



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	P.E Nº 53/2023 SENAI P.E Nº 26/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DA MATO GROSSO CONTRATO 31/2023 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MT CONTRATO 32/2023 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MT CONTRATO 33/2023 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MT CONTRATO 34/2023 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MT CONTRATO 35/2023 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA MT
III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;	Foram utilizados os seguintes preços de sites especializados: https://llocacoes.com.br https://mundoevento.com.br https://festejante.com.br https://ahmeventos.com.br https://russetservico.com.br
IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;	Não foram solicitadas cotações de orçamentos junto aos fornecedores. Priorizando os preços públicos.
V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto	Não foram utilizadas, sendo priorizadas, conforme o § 1º, as fontes descritas nos Incisos I e II.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, o “*agente público autor do mapa comparativo*”



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
 Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

Vale ressaltar que, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”.

No caso, a citada análise crítica encontra-se à fl. 388 e foi realizada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, ocasião em que certificou que os valores orçados estão condizentes com os praticados no mercado:

Em seguida a instrução processual e juntada dos documentos utilizados para a constituição da planilha de inexequibilidade e sobrepreços e mapa comparativo de preços, nos termos do artigo 50º, do Decreto Estadual nº 1525/2022, CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, e CERTIFICO ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

2.8 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO DA CONTRATAÇÃO

Como preleciona Jessé Torres Pereira Júnior, a licitação para formação de registro de preços dispensa a prévia dotação orçamentária:

"O registro de preços não gera o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras que poderão, ou não, ocorrer. O fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro do prazo de validade da ata. Por isto que, diferente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia dotação orçamentária". (In: *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. Ed. Fórum, p. 511).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No mesmo sentido, estabelece a Orientação Normativa n° 20, da AGU, de 1° de abril de 2009, que dispõe "*Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*".

Isso também é o que se extrai do art. 201, §2°, do Decreto Estadual 1.525/2021, a saber "*§2° - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil*".

Cuide-se para que, no momento oportuno, seja juntado o documento que demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para assunção da citada despesa. Assim, quando da efetivação da compra pública, haja a realização de todos os atos relativos à atestação de disponibilidade orçamentária e à verificação da compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1° e § 2° do art. 1°, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2°-A:

Art. 1° A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1° Inclui-se nessa obrigação:

I – As licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – As licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – As adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – As contratações temporárias;

VIII – As terceirizações de mão de obra;

IX - Os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

Redação original.

X – Qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – A celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - As despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Considerando o disposto no art. 2º da **Resolução n. 01/2022 – CONDES** publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 08/03/2022:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Tendo em vista que o valor estimado da pretensa contratação é R\$ 27.529.357,92 (vinte e sete milhões e quinhentos e vinte e nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo, portanto superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o processo deverá ser encaminhado ao CONDES para a prévia autorização.

2.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proporcionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Em análise, as exigências estão previstas no **item 10.5.5 do edital**, e se apresentam em consonância com o Decreto Estadual nº 1525/2022 e com as diretrizes acima expostas.

2.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ressalta-se, ainda, que a minuta do edital exige, no item 10.5.3.1 (fl.586), a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Exige-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um), conforme disposto no subitem 10.5.3.6 da Minuta do Pregão Eletrônico (fl. 587).

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



PGECAP202417531A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. **Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.**

De tal modo, o item 10.5.3.6.2 da minuta de edital (fl.588) exige a apresentação de patrimônio líquido **mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou da parcela pertinente**, caso os índices de saúde financeira não estejam dentro dos parâmetros mínimos.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O referido item está em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, visando salvaguardar a execução contratual, uma vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato:

Art. 69 (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

2.12 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60(sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

No caso dos autos, fora utilizada a minuta de edital padronizada, conforme informação presente no Ofício Nº 04154/2024/CLG/SEPLAG às fls. 731-733. Não obstante, informam que foram realizadas algumas alterações na minuta do edital padronizado e s Jurídicos oriundos da SGPG/PGEMT :



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 30/04/2024 - 14:58
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7PC49



PGECAP202417531A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 30/04/2024 às 16:00:33.
Documento Nº: 16803664-6432 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16803664-6432>